



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 4º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 4º O distribuidor que não realizar o repasse de que trata o § 3º deste artigo ficará sujeito à multa prevista no art. 3º, caput, inciso III, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a adequada tipificação da conduta relacionada ao não repasse do desconto decorrente da subvenção econômica, ajustando o enquadramento sancionatório à natureza da obrigação prevista na Medida Provisória.

A vinculação automática dessa conduta ao conceito de preço abusivo mostra-se inadequada, uma vez que tal hipótese pressupõe desvio relevante em relação às condições de mercado, exploração indevida e análise econômica específica, elementos que não se confundem com o simples descumprimento de obrigação regulatória de repasse.

O ajuste proposto busca, assim, evitar inconsistências na aplicação da norma e reduzir o risco de questionamentos judiciais que possam comprometer sua efetividade, ao mesmo tempo em que preserva a penalização pelo descumprimento, alinhando-a ao objeto e à finalidade da política pública.



Dessa forma, a emenda contribui para maior segurança jurídica, coerência regulatória e efetividade da medida, ao assegurar que a sanção seja adequada à natureza da infração e ao propósito da norma.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

